

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(do Sr. Darci de Matos)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Apresentação: 23/08/2023 12:34:45.740 - Mesa

PLP n.174/2023

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não implicam ausência de exposição a agentes nocivos, salvo se, por verificação técnica, nos termos da legislação trabalhista e da regulamentação, for comprovado que os EPI são eficazes em neutralizar a exposição, ou reduzi-la a nível tolerável, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Fica vedada, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação como atividades perigosas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Tramita nesta Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2023**, e conjuntamente, o **Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019**, este de origem do Senado Federal e já aprovado naquela Casa, aguardando análise dos nobres deputados. Ambas as propostas buscam regulamentar o disposto no art. 201 da Constituição Federal, com redação conferida pela Reforma da Previdência, para dispor sobre as regras para concessão de Aposentadoria Especial.

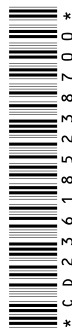
É necessário complementar o debate em torno do tema para destacar a efetividade do Equipamento de Proteção Individual (EPI) em neutralizar o agente nocivo ruído. Não se pode, de forma alguma, com base nas legislações trabalhistas e na regulamentação em vigor, presumir que o EPI é inválido, salvo se houver comprovação de eficácia. A lógica deve ser inversa.

Balizar o entendimento da efetividade do EPI é papel do legislador e precisa estar atrelada a um debate sobre o Adicional Previdenciário – Adicional de RAT Ruído.

Na realidade, o EPI, tal como dispõe a **Norma Regulamentadora nº 6 (Portaria MTB 3214/78)**, só pode ser vendido e comercializado se houver o respectivo Certificado de Aprovação pelo Ministério do Trabalho (isto é, se houve o reconhecimento – quanto a neutralização ou mitigação de agentes insalubres - pela autoridade do Ministério do Trabalho).

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>

Na realidade a lógica deveria ser inversa: deve se presumir válido o EPI – que contar com a aprovação da autoridade do trabalho – para fins de afastar os agentes insalubres.



Destaca-se a orientação do Ministério do Trabalho quando da análise da NR nº 6:

6.3 Disposições gerais

6.3.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I.

6.3.2 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

6.3.3 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, devem ser avaliadas pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.4 Comercialização e utilização

6.4.1 O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Ademais, além das contribuições relatadas acima, adiciono contribuições adicionais para reforçar a necessidade de regulamentação da Aposentadoria Especial, quando sob a ótica de prever a eficácia do EPI:

i. Orçamento da União: A manutenção do entendimento sobre e ineficácia do EPI parte do pressuposto de que todos os EPIs são ineficazes, o que pode ensejar no aumento de concessões de aposentadorias especiais "indevidas e/ou irregulares".

ii. EPIs já são certificados considerando parâmetro do MTE: Afirmar que os EPIs não são eficazes, vai na contramão dos certificados concedidos pelo MTE que atestam a eficácia dos equipamentos.

iii. Desincentivo pela entrega de EPIs previamente certificados, pelas empresas aos empregados.

iv. Aumento na litigiosidade entre empresas e Fisco, bem como entre segurados e INSS.

v. Problema social de indisponibilidade de mão de obra: À medida que aposentadorias especiais são concedidas de "forma



desenfreada” e que tais segurados não podem ocupar mais posições que demandem atividades expostas, teremos possivelmente problemas com indisponibilidade de mão de obra.

Ademais, não é crível que a redação do PLP nº 245, de 2019, já aprovado no Senado Federal, siga como está – flagrantemente inconstitucional. Em seu art. 2º, o Projeto de Lei Complementar nº 245 elenca ocupações e profissionais como perigosos por si só.

O referido art. 2º do PLP adota requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios de aposentadoria especial para determinadas ocupações da economia. Esta prática vai de encontro à Constituição Federal, ao passo que a Emenda Constitucional nº 103 destaca em seu art. 201, que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação."

É incorreto, na esteira legítima de proteção dos empregados, a proposta em tela ir de encontro à Carta Magna prevendo a caracterização por categorias profissionais ou ocupações. Neste sentido, buscando sanar a inconstitucionalidade da matéria, é que propomos a redação do art. 3º, estipulando que a definição, em



relação às categorias e profissões será vedada, e que este debate deverá ocorrer por meio da discussão dos agentes nocivos, tal qual previsto no texto constitucional.

Ademais, eventuais agentes químicos, físicos e biológicos nocivos ao trabalhador devem estar previstos em normas regulamentadoras do Poder Executivo, de modo que a inclusão de novos fatores ensejadores da concessão de aposentadoria especial precisam ser melhor tratados e amparados por estudos técnicos e científicos no foro correto, nos termos do Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#).

Certo do apoio dos nobres pares, solicito o apoio para aprovação desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, agosto de 2023.

DEPUTADO DARCI DE MATOS

PSD/SC

